



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.722055/2012-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.316 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de julho de 2022  
**Recorrente** UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 07/10/2008

PRODUTO QUÍMICO INORGÂNICO. REZAL 67. HIDROXICLORETO DE ALUMÍNIO. SOLUÇÃO AQUOSA. SAL COMPLEXO. CÓDIGO NCM 2842.90.00.

De acordo com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1ª e 6ª, como Regra Geral Complementar RGC-1, o produto químico denominado HIDROXICLORETO DE ALUMÍNIO, denominado comercialmente por REZAL 67, deve ser classificado no código NCM 2842.90.00, por se tratar de sal complexo não especificado nem compreendido noutras posições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

### **Relatório**

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 06-65.805, sem ementa (e-fls. 69/75), da 4ª Turma da DRJ/CTA, da sessão realizada em 21/03/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, por julgar IMPROCEDENTE a impugnação.

Os termos conclusivos do voto que conduziu o julgamento seguem transcritos:

(...)

No caso concreto, conforme consignado no laudo técnico, o produto em discussão “*não se trata de um Sal Simples de Hidroxicloreto*” (resposta ao quesito 1); “*Trata-se de um Sal Complexo à base de Óxidos de Metais, Outros Sais de Ácidos Inorgânicos*” (resposta ao quesito 2).

Assim, não sendo um sal complexo especificado em outra posição, deve o produto ser classificado na posição 28.42. Não se podendo enquadrá-lo na subposição 2842.10 (“*Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não*”), sua classificação deve ser efetuada na subposição residual 2842.90.10 (“*Outros*”).

Nesse contexto, estando a classificação fiscal utilizada no lançamento fundamentada em laudo pericial técnico, com o qual se encontra em harmonia, descabe acolher a contestação apresentada.

Nesse passo, é oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de **auto de infração** lavrado para a exigência de **multa regulamentar** de 1%, por erro de classificação fiscal.

Segundo a descrição fiscal, a UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA, CNPJ 03.085.759/0001-02, incorporada pela UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 01.615.814/0001-01, registrou a Declaração de Importação – DI nº 08/1.584.494-2, em 07/10/2008, com mercadoria descrita como “*REZAL 67 – ALUMINIUM ZIRCONIUM PENTACHLOROHYDRATE REF.: 133141 HIDROXICLORETO DE ALUMÍNIO - USO NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS*”, com indicação na NCM 2827.49.29 (“*Outros hidroxicloretos*”); submetida ao canal vermelho de parametrização, houve retirada de amostra pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer (Pedido de Exame nº 3016/08-EQCOF); a DI foi desembaraçada em 24/11/2008, com base no art. 48, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 2006. A partir resultado do exame laboratorial (Laudo nº 654, de 23/03/2009), que fundamenta tecnicamente o auto de infração, conclui a fiscalização tratar-se de produto classificado no código NCM 2842.90.00, segundo as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI's 1 e 6, Regra Geral Complementar RGC-1.

Cientificada, em 16/08/2012 (fl. 35), a interessada, por intermédio de procuradora (fls. 52/57), apresentou, tempestivamente, em 14/09/2012, impugnação (fls. 37/41), instruída com documentos (fls. 42/65), a seguir sintetizada.

Defende a classificação fiscal utilizada, que diz estar de acordo com os ditames da informação técnica fornecida por engenheiro e empresa especializada no ramo de análises químicas (doc. 06).

Aduz que o exame laboratorial, ao analisar as amostras colhidas, concluiu de maneira semelhante à informação técnica de que dispõe, no sentido de se tratar de solução aquosa constituída de compostos inorgânicos à base de Alumínio, Zircônio e Cloreto; que, no entanto, a fiscalização interpretou equivocadamente as respostas aos quesitos, posto que considerou o REZAL 67 como um sal complexo e não uma solução aquosa de um hidroxicloreto.

Defende que, segundo o engenheiro, “*o produto em estudo trata-se de uma solução aquosa de um composto inorgânico de constituição química definida, caracterizando-se como um solução aquosa de um hidroxicloreto (hidroxicloreto de alumínio e zircônio) e, mais particularmente, como uma*

*solução aquosa de Pentacloreto de Octalumínio Zircônio Tricosahidróxido, denominado comercialmente como: REZAL® 67 SOLUTION”.*

Pondera que a classificação no código tarifário 2827.49.29, à luz das regras gerais de interpretação, atende ao disposto nos textos da posição e nas notas de seção e capítulo correspondentes, destacando que a nomenclatura HIDROXICLORETO tanto no laudo de análises como no informativo técnico, condizente com a classificação 2827.49.29.

Salienta, ainda, que os códigos envolvidos apresentam as mesmas alíquotas de II, IPI, PIS, COFINS e ICMS, o que alega demonstrar que os tributos devidos foram recolhidos, independentemente da classificação adotada.

A impugnante foi cientificada da decisão em 24/05/2019 (e-fl. 84). E, em 24/06/2019 (e-fl. 85), solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário**, nos termos da peça de e-fls. 87/98 (firmada por patrono diverso daquele que havia patrocinado a primeira peça reclamatória), por meio da qual esposou seus argumentos e protestos resumidos em um único capítulo recursal (1. Da classificação correta do produto REZAL 67 na NCM 2827.49.29 – Laudos Técnicos que atestam que se trata de solução aquosa), que serão abordados no voto que se segue.

A recorrente concluiu seu recurso requerendo que a ele seja dada “TOTAL PROCEDÊNCIA”, para fins de cancelamento do lançamento impugnado.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

### **Da competência para julgamento**

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

### **Da admissibilidade**

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

### **Do recurso voluntário**

O recurso expressamente se contrapôs à decisão recorrida ao asseverar que “o julgador de primeira instância manteve o Auto de Infração sem analisar detalhadamente os laudos apresentados tanto pelo Recorrido, quanto pela Recorrente”. E, após colacionar trecho do laudo técnico que fundamentou a autuação, a recorrente se manifesta nos termos que seguem colacionados:

Nota-se que, diferentemente do que aponta a Autoridade Fiscal e o que entendeu o Julgador de Primeira Instância, o produto em questão, segundo a conclusão do laudo apresentado pela própria Recorrida, tem seu enquadramento como Solução Aquosa constituída de Composto Inorgânicos à base de Alumínio, Zircônio e Cloreto, o que correspondente exatamente a classificação do produto no laudo apresentado na Impugnação:

a) o teor da **INFORMAÇÃO TÉCNICA P.P. 271/06** estabelece que o produto estudado, "**REZAL® 67 SOLUTION**", trata-se de uma **solução aquosa de um composto inorgânico de constituição química definida**, caracterizando-se como uma **solução aquosa de um hidroxiclreto** (hidroxiclreto de alumínio e zircônio) e, mais particularmente, como uma **solução aquosa de Pentaclreto de Octalumínio Zircônio Tricosahidróxido**, denominado comercialmente como:, denominado comercialmente como: **REZAL® 67 SOLUTION**;

Prossegue a recorrente concluindo que “ambos os laudos ... indicaram que o produto REZAL 67 SOLUTION se trata de uma solução aquosa constituída de composto inorgânico à base de Alumínio, Zircônio e Cloreto”. E, neste contexto, avaliou a recorrente que “a questão a ser abordada não é o resultado do laudo apresentado como contraprova, mas sim a interpretação do resultado do trabalho técnico aplicada pela Autoridade Fiscal”.

Oportuno, neste giro, compulsar os termos da decisão recorrida, a qual já havia identificado que “a impugnante, na realidade, não questiona a conclusão do laudo técnico”, mas sim “contesta a interpretação fiscal do laudo, defendendo que o produto é uma solução aquosa de um hidroxiclreto de alumínio e zircônio (solução aquosa de Pentaclreto de Octalumínio Zircônio Tricosahidróxido), classificável no código 2827.49.19 da NCM”.

Diante do conflito de interpretações acerca da correta classificação fiscal das mercadorias importadas, vejamos, inicialmente, como se posicionou o colegiado de piso, transcrevendo os fundamentos do voto que conduziu a decisão recorrida:

(...)

Ocorre que a Nota 5 do Capítulo 28 da NCM estabelece:

*“5.-As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amônio.*

*Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.”*

Nesse sentido, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - Nesh, em relação Capítulo 28, trazem os seguintes esclarecimentos:

*“Capítulo 28 (...)*

*CONSIDERAÇÕES GERAIS (...)*

*E) Produtos suscetíveis de inclusão em duas ou mais posições do Capítulo 28.*

*Ver a Nota 1 da Seção VI relativamente aos produtos suscetíveis de inclusão:*

*a) Nas posições 28.44 ou 28.45 e em qualquer outra posição do Capítulo 28.*

*b) Nas posições 28.43, 28.46 ou 28.52 e em qualquer outra posição do Capítulo 28 (exceto as posições 28.44 ou 28.45).*

*Os ácidos complexos constituídos por um ácido dos elementos não-metálicos do Subcapítulo II e um ácido que contenha um elemento metálico do Subcapítulo IV classificam-se na posição 28.11 (ver a Nota 4 do presente Capítulo). (Ver também a Nota Explicativa desta posição).*

*Os sais duplos ou complexos não especificados nem compreendidos noutras posições classificam-se na posição 28.42. (Ver a Nota 5 do Capítulo 28 e a Nota Explicativa da posição 28.42).*

*(...)*

*Subcapítulo V**SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS  
CONSIDERAÇÕES GERAIS (...)*

*Sais duplos ou complexos.*

*Alguns sais duplos ou complexos encontram-se especificados nas posições 28.26 a 28.41, tais como: os fluossilicatos, fluorboratos e outros fluossais (posição 28.26), os alumes (posição 28.33); os cianetos complexos (posição 28.37), etc.*

*Quanto aos sais duplos ou complexos não especificados, ver a Nota Explicativa da posição 28.42.*

*(...)*

*28.42 - Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas.*

*2842.10 - Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não*

*2842.90 - Outros **Ressalvadas as exclusões** formuladas na introdução ao presente Subcapítulo, incluem-se nesta posição os seguintes produtos:*

***I.- SAIS DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS OU PEROXOÁCIDOS NÃO ESPECIFICADOS NOUTRA POSIÇÃO (...)***

***II.- SAIS DUPLOS OU COMPLEXOS***

*Classificam-se neste grupo os sais duplos ou complexos, com exclusão dos que se incluem noutras posições.*

*(...)” (Sublinhou-se)*

*No caso concreto, conforme consignado no laudo técnico, o produto em discussão “não se trata de um Sal Simples de Hidroxicloreto” (resposta ao quesito 1); “Trata-se de um Sal Complexo à base de Óxidos de Metais, Outros Sais de Ácidos Inorgânicos” (resposta ao quesito 2).*

*Assim, não sendo um sal complexo especificado em outra posição, deve o produto ser classificado na posição 28.42. Não se podendo enquadrá-lo na subposição 2842.10 (“Silicatos duplos ou complexos, incluindo os*

*aluminossilicatos de constituição química definida ou não*”), sua classificação deve ser efetuada na subposição residual 2842.90.10 (“*Outros*”).

Nesse contexto, estando a classificação fiscal utilizada no lançamento fundamentada em laudo pericial técnico, com o qual se encontra em harmonia, descabe acolher a contestação apresentada.

Pois bem.

De princípio, cabe registrar que a exigência fiscal em discussão correspondeu a 1% do valor aduaneiro das mercadorias importadas (no montante declarado de R\$ 48.474,01), sendo que o crédito tributário foi constituído no montante de **R\$ 500,00**, valor este correspondente à multa mínima prescrita para infração objeto da autuação.

Oportuno, nessa toada, trazer à colação o “Pedido de Exame Laboratorial”, formulado pela autoridade fiscal (e-fl. 15), assim como o “Laudo de Análise”, produzido em resposta ao reportado pedido (e-fl. 16):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS		PEDIDO DE EXAME LABORATORIAL N.º:	
DI:	08/1584494-2	Canal:	Vermelho
Importador:	Unilever Brasil Higiene Pessoal e Limpeza Ltda	CNPJ:	03.085.759/0001-02
Comissária:	Multi Export Ltda	Telefone:	3219 1839
Terminal:	MESQUITA II		

Contêineres: TGHU064519-9

Adição: 001  
Nome comercial: ~~DPA~~ REAL 67  
Classificação tarifária: 2827.49.29  
Exportador/país: Summit Research Labs, Inc. – Estados Unidos  
Fabricante/país: O mesmo  
Aspecto: Líquido  
Composição química: Difetilamina  
Formas de utilização: Fabricação de antioxidante

MF / SRFB / SRFB / SRFB / SRFB  
ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

24-11-2008

NICEIA TERESINHADOS S. DE BRITO  
Ltda - CNPJ: 03.085.759/0001-02



Formulação dos quesitos:

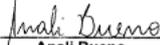
1. Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima.
2. Trata-se de preparação ou produto de constituição química definida, apresentado isoladamente?
3. Qual a aplicação ou finalidade do produto?
4. Demais considerações julgadas pertinentes.

Representante legal      AFRF solicitante      Supervisor      Amostrador

Marcelo Selighe  
Despachante Aduaneiro  
84.02.745

MF/SRF/SRFB-SRFB/ALF-PORTO DE SANTOS  
EM 12 / 11 / 2008  
CARLOS SETTERVALL  
AFRF - MATR. 25560

24-11-2008  
AMOSTRADOR

 <b>Falcão Bauer</b> Centro Tecnológico de Controle da Qualidade Laboratório de Análises	<b>ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL</b> <b>NO PORTO DE SANTOS</b> Praça da República, s/nº - Centro - Santos - SP - CEP.: 11013-905 <b>Contrato ALF/STS Nº05/2005</b> Serviços Técnicos Especializados de Apoio à Fiscalização Aduaneira	 <b>Receita Federal</b>
	<b>Laudo de Análise N.º: 654/2009-1</b>	
P. Exame Lab.: 3016/EQCOF	Documento: DI 08/1584494-2	Data de entrada 24/11/2008
Amostra: <b>REZAL 67</b>		
Procedência: <b>Mesquita II</b>		Repartição: <b>ALF - Santos</b>
<b>Resultados das Análises</b>		
Aspecto:	líquido viscoso incolor	
Embalagem:	container TGHU 064.519-9 contendo tambor plástico com inscrições do nome REZAL 67, peso de 260 kg, lote 8242103	
Teor de Não-Voláteis (105°C/2h)	41,7 %	
Teor de Água (Dean Stark)	58,1 %	
pH:	3,5	
Identificação química positiva para: Água, Alumínio, Cloreto, Zircônio		
<b>Conclusão</b> Trata-se de Solução Aquosa constituída de Compostos Inorgânicos à base de Alumínio, Zircônio e Cloreto.		
<b>Respostas aos Quesitos</b> 1. Não se trata de um Sal Simples de Hidroxicloreto. Trata-se de Solução Aquosa constituída de Compostos Inorgânicos à base de Alumínio, Zircônio e Cloreto, um Sal Complexo à base de Óxidos de Metais, Outros Sais de Ácidos Inorgânicos. 2. Trata-se um Sal Complexo à base de Óxidos de Metais, Outros Sais de Ácidos Inorgânicos. 3. Segundo Referência Bibliográfica, a mercadoria de nome comercial REZAL 67 trata-se de complexo à base de Hidroxicloridrato de Alumínio e Zircônio, sendo utilizada como ativo antiperspirante em desodorantes. 4. Não há considerações adicionais.		
<b>Referências Bibliográficas</b> - Disponível em: < <a href="http://www.chembuyersguide.com/partners/reheis.html">http://www.chembuyersguide.com/partners/reheis.html</a> > Acesso:15/12/2008. - Disponível em: < <a href="http://www.makingcosmetics.com/inci-list/inci-antiperspirants.html">http://www.makingcosmetics.com/inci-list/inci-antiperspirants.html</a> > Acesso:13/03/2009. - Disponível em: < <a href="http://www.chemicalbook.com/ChemicalProductProperty_EN">http://www.chemicalbook.com/ChemicalProductProperty_EN</a> > Acesso:18/03/2009.		
  		
Nota Importante: Os resultados das análises constantes neste documento têm significação restrita e se referem somente à amostra recebida por este laboratório. A reprodução deste documento somente poderá ser feita na íntegra.		
Data de Emissão <b>23/03/2009</b>	<b>L.A. FALCÃO BAUER</b> Centro Tecnológico de Controle da Qualidade Ltda  <b>Rúbia Mara Pereira Silva</b> Química CRQ 04230201	<b>L.A. FALCÃO BAUER</b> Centro Tecnológico de Controle da Qualidade Ltda  <b>Anali Bueno</b> Química CRQ 04221339
Ref.: 46.076	Folha 1 de 1	

Como visto, o litígio em curso não trata de questionamento acerca do laudo técnico que fundamentou a autuação impugnada, não obstante a recorrente ter acostado ao recurso um outro laudo, realizado a seu pedido, “no qual se apresenta uma análise muito mais aprofundada da composição química do produto e dos critérios aplicáveis para o enquadramento na Nomenclatura Comum do MERCOSUL, a fim de concluir-se pela regularidade da subsunção à NCM n. 2827.49.29”. E, como observado, já por ocasião do protocolo da primeira peça reclamatória o sujeito passivo igualmente havia carreado aos autos uma “Informação Técnica” acerca das características das mercadorias importadas, realizada a seu pedido (e-fls. 61/62).

A matéria a ser decidida por este colegiado cinge-se, portanto, na correta classificação fiscal das mercadorias objetos da autuação, a partir da interpretação das informações contidas no laudo em que se fundamentou o lançamento impugnado, considerando-se, por certo, as regras normativas estabelecidas para o procedimento requerido.

A recorrente pugna pela classificação utilizada no registro da Declaração de Importação objeto da autuação porquanto, segundo seu entendimento, tratando-se as mercadorias de “solução aquosa de um hidroxiclureto”, deve ser classificada na posição 2827.49.29 da NCM, conforme definições nela contidas:

28.27	Cloretos, oxicluretos e hidroxicluretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiodetos.
2827.49	--Outros
2827.49.1	Oxicluretos
2827.49.11	De bismuto
2827.49.12	De zircônio
2827.49.19	Outros
2827.49.2	Hidroxicluretos
2827.49.21	De alumínio
2827.49.29	Outros

Segundo defende a recorrente, “ao propor uma análise muito mais abrangente, o Laudo da ERNEST & YOUNG justifica o enquadramento da posição 28.27, superando a constatação da natureza aquosa e inorgânica, para então adentrar na aferição molecular da composição do produto”.

Ora, como bem posto na decisão recorrida, os caminhos a percorrer no procedimento de classificação fiscal estão devidamente definidos:

(...)

A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

E, percorrendo estes caminhos, a classificação fiscal que se obtém para o produto em foco é justamente aquela utilizada pela autoridade fiscal, como bem demonstrado no fundamentado voto que conduziu a decisão recorrida (cujo excerto já restou transcrito), o qual, a meu juízo, não merece reparos. Assim, para evitar desnecessária tautologia, tenho por despidendo retornar àqueles fundamentos.

De fato, em que pese o laudo técnico ter atestado que a mercadoria efetivamente se tratava de uma “solução aquosa de um hidroxiclureto”, nele restou informado que a mesma não se tratava de um “Sal Simples de Hidroxiclureto” mas sim de um “Sal Complexo à base de Óxidos de Metais, Outros Sais de Óxidos Inorgânicos”, o que implicou em classificá-la na posição 2842 da NCM e não na posição 2827, como então considerado pela importadora:

28.42	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas.
2842.10	- Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não
...	...
2842.90.00	- Outros

Enfim, para o propósito perseguido, diga-se, obter a correta classificação fiscal das mercadorias, considerando as regras normativas a serem observadas, como feito na espécie, não é necessário maior aprofundamento da análise, ao nível molecular, como propõe a recorrente. As informações prestadas no laudo que fundamentou a autuação se mostraram suficientes para aquele mister.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter